



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**"Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças"**

**Aluna: Larissa Monaco Caranti  
RA00208328**

**São Paulo  
2022**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**"Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças"**

Larissa Monaco Caranti

Matrícula RA00208328

Grande área de conhecimento: Direito;

Área de conhecimento da Pesquisa: Direito Civil

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia Curvo Leite

**São Paulo**

**2022**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Professora Doutora Rita de Cássia Curvo Leite pela confiança e pelos valiosos ensinamentos no decorrer da elaboração desta pesquisa, bem como pelo incentivo ao estudo do Direito de Família.

Agradeço, também, aos meus pais, Maria Luiza e Reginaldo e avós, Clemira, João Augusto, Elisa e Paulo que acompanharam de perto os últimos cinco anos em que me dediquei ao curso de Direito. Desde cedo, foram eles que me ensinaram a arte da curiosidade e o interesse pelo estudo.

Além disso, agradeço às minhas colegas de trabalho e mentoras, Bruna e Milena que me incentivaram a estudar o tema, por vezes deixado de lado, do sequestro internacional de crianças que vem ganhando cada vez mais espaço no cenário atual.

Por último, porém certamente não menos importante, agradeço aos meus colegas de curso e amigos que contribuíram para este trabalho por meio de conversas enriquecedoras, ou ainda, por simples palavras de incentivo.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo o estudo da Convenção de Haia de 1980 Sobre Sequestro Internacional de Criança, diploma internacional que buscou desburocratizar os procedimentos para retorno de menores transferidos ou retidos por seus genitores ou familiares próximos.

Tem-se como tema central os dois pilares da Convenção, quais sejam o retorno da criança retirada de sua residência habitual por um dos seus genitores, e a garantia do direito de guarda e de visita. Ademais, outro ponto relevante da presente pesquisa são as consequências do sequestro internacional, especialmente a alienação parental e seus efeitos a longo prazo.

Em que pese a metodologia utilizada, o presente estudo apoia-se predominantemente em bases teóricas. Em primeiro lugar, como maior fonte de estudo está a Convenção de Haia de 1980 Sobre o Sequestro Internacional de Crianças, seguida de artigos acadêmicos e obras nacionais e internacionais. Ademais, tem-se o estudo de casos práticos que ganharam notoriedade, bem como de decisões dos tribunais estaduais e superiores acerca do tema escolhido.

Busca-se, como resultado da presente, demonstrar a relevância do tema do sequestro internacional de crianças. Isto porque, o mundo altamente conectado e globalizado da contemporaneidade contribui para a formação de famílias transnacionais, possibilitando que situações de sequestro internacional sejam cada vez mais comuns.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b><u>CAPÍTULO I - HISTÓRICO</u></b>	
<b>1- Breve histórico do sequestro internacional de menores</b> .....	07
1.1 <i>Famílias no contexto da globalização</i> .....	07
1.2 <i>Criação da Convenção de Haia de 1980</i> .....	08
1.3 <i>Aspectos Gerais da Convenção</i> .....	10
1.4 <i>Aplicação da Convenção no Brasil</i> .....	11
<b><u>CAPÍTULO II - TRANSFERÊNCIA ILÍCITA DE CRIANÇAS</u></b>	
<b>1- Transferência ilícita e retenção indevida</b> .....	16
1.1 <i>Apontamentos sobre autorização de viagem</i> .....	17
<b>2- Finalidade da Convenção: o retorno</b> .....	19
2.1 <i>Caso Sean</i> .....	22
<b>3- Efeitos do Sequestro Internacional de Crianças</b> .....	25
3.1 <i>Efeitos Genéricos</i> .....	25
3.2 <i>Alienação Parental</i> .....	27
3.3 <i>Alienação Parental no Contexto de Sequestro Internacional de Crianças</i> .....	31
<b><u>CAPÍTULO III - DIREITO DE GUARDA E DE VISITA</u></b>	
<b>1- Objetivos da determinação da alínea "b" do Artigo 1o da Convenção</b> .....	34
<b>2- Direito de Guarda</b> .....	34
<b>3 - Regime de Convivência Familiar</b> .....	37
<b><u>CONCLUSÃO</u></b> .....	41

## INTRODUÇÃO

A palavra “sequestro” remete, de pronto, ao fato típico descrito pelo artigo 148 do Código Penal. Todavia, o presente estudo não possui qualquer intenção de analisar tal conduta. A espécie de abdução que será tomada como objeto de estudo trata-se daquela regulada pela Convenção de Haia de 1980 (doravante “Convenção”), que tem como sujeito o genitor ou genitora de menores.

A Conferência de Haia é uma organização de caráter governamental que tem como finalidade a edição de normas de Direito Internacional Privado destinadas a países membros e não membros. Seu foco principal abarca a proteção da infância no âmbito internacional, o que culminou na elaboração da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores de 1980, da qual o Brasil é signatário (Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000).

O mencionado tratado tem como objetivo a proteção de crianças dos efeitos danosos do sequestro e de sua permanência em um país diferente daquele onde o menor tenha a sua residência habitual. Ademais, o documento possui caráter processual e visa ao restabelecimento da situação anterior à subtração da criança de forma eficiente.

Não há sombra de dúvidas que a situação fática que ensejou à elaboração da Convenção de Haia de 1980, qual seja, o sequestro de menores por um de seus genitores, possui caráter demasiadamente delicado. Buscar-se-á, no presente estudo, analisar as questões jurídicas que surgem com a retirada do menor de seu país habitual, bem como os efeitos que surgem aos pais da criança na ocorrência de tal evento.

## **CAPÍTULO I - HISTÓRICO**

### **1. Breve histórico do sequestro internacional de menores**

#### **1.1 Famílias no contexto da globalização**

Há uma década muito se discutia em relação à globalização, a troca de informações com maior facilidade, o deslocamento veloz entre países e a possibilidade de um mercado internacional verdadeiramente interligado. Os mecanismos construídos durante a evolução desde os primórdios da civilização até os dias atuais proporcionaram verdadeiras conquistas à sociedade como um todo capazes de conectar seres humanos em quaisquer pontos do globo terrestre. Entretanto, há outras faces da globalização que possibilitam situações bastante delicadas.

É crescente o número de famílias constituídas por indivíduos de nacionalidades distintas, que se deslocam de seu país original para residir em outro Estado, da nacionalidade do outro cônjuge ou companheiro, ou ainda para um terceiro estado. Tal fenômeno pode ser explicado pelo rápido desenvolvimento dos meios de transporte, bem como pelo novo modelo de comunicação via internet e redes sociais. Consequentemente, com o surgimento das chamadas famílias binacionais ou multinacionais.

De acordo com o especialista em Direito Internacional, Fabrício Bertini Pasquot Polido<sup>1</sup>, as famílias transnacionais surgem em decorrência de eventos que envolvem a mobilidade facilitada entre fronteiras. Em seus termos:

A redução gradual de barreiras migratórias em muitos países facilita a constituição desses núcleos familiares em distintas formas, como famílias monoparentais, hetero e homoafetivas, pluriafetivas. Indivíduos migram por razões profissionais, por condições de vulnerabilidade, desastres ambientais, conflitos e guerras e mesmo

---

<sup>1</sup> Revista IBDFAM, v.62, abr./maio.2022, pg. 16-17 - <https://ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/1239>

por contingências associadas ao desejo ou necessidades de reunião familiar.

Essa facilidade na mobilidade, entretanto, também provoca o surgimento de questões típicas do Direito Internacional privado, dentre as quais se apresenta o sequestro internacional de crianças por um de seus genitores ou membro da família extensa que, sem autorização, retira a prole de seu país de residência habitual.

O termo "sequestro", entretanto não se mostra verdadeiramente adequado para a situação de deslocamento ilegal de crianças de seu país para outro ou sua retenção por um de seus genitores isto se dá em decorrência da tradução do termo "abduction" da Convenção de Haia de 1980 que regula tal situação.

Partindo, portanto, de uma realidade em que são cada vez mais comuns famílias compostas por indivíduos de diferentes nacionalidades surgiu a necessidade da criação de um procedimento uniforme e célere com a finalidade de garantir o bem-estar das crianças e adolescentes em situação de sequestro internacional.

## **1.2 Criação da Convenção de Haia de 1980**

O contexto anterior à Convenção de Haia de 1980 que trata dos aspectos civis do sequestro internacional de crianças era marcado pela insegurança no sentido de que não se sabia qual legislação deveria ser aplicada aos casos concretos de transferência ilícita. Em outras palavras, em algumas ocasiões era aplicada a legislação do local de onde a criança havia sido retirada, enquanto em outras aplicava-se a legislação do local onde o menor havia sido mantido, isto porque, havia situação de ausência de remédios legais.

Tinha-se uma verdadeira incógnita de qual ordenamento jurídico deveria ser aplicado ao caso concreto, o que acarretava discussões demasiadamente longas quanto à competência para apreciação do mérito da causa. Assim, tanto a criança

subtraída, quanto o genitor abandonado dependiam de procedimentos que podem ser definidos como infundáveis.

Segundo a descrição de Elisa Pérez Vera no “Informe explicativo” da Conferência de Haia de 1980, uma situação peculiar normalmente se instaurava nos casos de sequestro de crianças por seus genitores antes da Convenção. Em seus termos:

Frequentemente acontece que a pessoa que retém a criança tenta obter uma decisão judicial ou administrativa no Estado onde se refugia, o que legalizaria a situação de fato instaurada. Entretanto, quando há incerteza sobre a forma como a decisão será tomada, o abductor poderia, de certa forma, escolher por não agir, deixando que a outra parte tomasse a iniciativa. Agora, mesmo que a última aja rapidamente para que não seja legalizada a situação de fato gerada pela remoção da criança, o abductor ainda terá vantagem, isto porque é este que acaba por escolher o local onde será proferida a decisão.<sup>2</sup>

Neste cenário de insegurança, e a partir de um apontamento canadense quanto a necessidade de se uniformizar o tratamento dado aos casos de sequestros internacionais de crianças, foi dado início aos primeiros rascunhos da Convenção aqui estudada.

No contexto de sua aprovação, a maioria dos casos de subtração de menores era cometida pelos pais, descontentes com a atribuição da guarda à mãe. Assim, como forma de autodefesa, não raramente os pais levavam seus filhos para o exterior a fim de conquistarem uma vida mais tranquila com eles. Atualmente, porém, a mãe se tornou o sujeito ativo principal da retirada dos filhos do país de origem, isto motivado por razões profissionais, familiares, violência doméstica ou até mesmo por vingança para impedir o contato com o genitor.

---

<sup>2</sup> “It frequently happens that the person retaining the child tries to obtain a judicial or administrative decision in the State of refuge, which would legalize the factual situation which he has just brought about. However, if he is uncertain about the way in which the decision will go, he is just as likely to opt for inaction, leaving it up to the dispossessed party to take the initiative. Now, even if the latter acts quickly, that is to say manages to avoid the consolidation through lapse of time of the situation brought about by the removal of the child, the abductor will hold the advantage, since it is he who has chosen the forum in which the case is to be decided, a forum which, in principle, he regards as more favourable to his own claims”- PERES Elisa, **Explanatory Report by elisa Péres-Vera**. Pág. 17.

De acordo com o Manual de Aplicação da Convenção de Haia, segundo estatísticas elaboradas pela Autoridade Central Administrativa Federal para a Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (“ACAF”), o número de casos de sequestro internacional vem crescendo de maneira significativa, sendo que a maioria deles envolve mães brasileiras.

Sendo a genitora ou genitor o sujeito ativo da remoção de crianças, a Convenção de Haia de 1980 oficializou o compromisso assumido pelos Estados-partes de estabelecer um regime de cooperação com o objetivo de localizar a criança removida de seu lar, avaliar sua situação e, se for o caso, restituí-la ao seu país de origem. Isto tudo visando ao bem-estar e interesse do menor.

### **1.3 Aspectos gerais da Convenção**

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças de 25 de outubro de 1980 é um tratado internacional assinado por diversos Estados, entre eles o Brasil, que tem como finalidade dois grandes pilares descritos em seu artigo 1o, quais sejam o retorno do menor à sua residência habitual e o respeito ao direito de guarda e de visita.

Além dos dois pilares apontados, a especialista em sequestro internacional de crianças, Marilyn Freeman em sua obra “The Child Perspective in the context of the 1980 Hague Convention” (A Perspectiva da Criança no Contexto da Convenção de Haia de 1980) aponta para um interessante e essencial aspecto da Convenção aqui estudada: a participação da criança com relação ao diploma.

A primeira menção no tratado sobre o assunto emerge em seu artigo 13, alínea “b”<sup>3</sup>, uma vez que possibilita que a autoridade judicial ou administrativa leve

---

<sup>3</sup> Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: (...) A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

em consideração a opinião da criança subtraída sobre o seu retorno ao lar, isso caso entenda que ela já possui maturidade para tanto.

Apesar de muitas discussões e divergências sobre o dispositivo, entende-se que a participação da criança no procedimento que busca a resolução do sequestro internacional é de grande importância. Isso porque as decisões que são proferidas no desenrolar do processo de retorno da criança ao seu lar habitual impactam diretamente em sua vida.

Buscando assegurar os direitos e garantias da criança, portanto, a Convenção propõe desburocratização do procedimento de retorno dos menores em situações de sequestro internacional. Afinal, conforme aponta a defensora pública federal, Daniela Jacques Brauner em seu artigo "A Contribuição dos Processos de Integração - União Europeia e Mercosul - para a Superação das Dificuldades de Aplicação da Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças", o objetivo central da controvérsia aqui estudada trata-se da proteção da criança, e, assim, faz-se necessário analisar o diploma da perspectiva daquele que é o maior prejudicado pela situação de subtração e permanência em país diferente daquele onde possui residência habitual: o menor.

#### **1.4 Aplicação da Convenção no Brasil**

De acordo com o texto do artigo 7<sup>o</sup> da Convenção de Haia de 1980, as autoridades centrais devem cooperar entre si de forma a assegurar o retorno imediato das crianças sequestradas e realizar os demais objetivos do tratado. No Brasil, a autoridade responsável para tanto é a Autoridade Central Administrativa Federal para a Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes ("ACAF").

Brevemente, a autoridade central é o órgão nacional interno que tem como objetivo a condução da cooperação jurídica entre Estados ou organizações

---

<sup>4</sup> Artigo 7º - As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. (...)

internacionais. Dentre suas atribuições estão receber, analisar, transmitir e acompanhar os pedidos de cooperação, isto tudo levando em conta a legislação nacional, bem como os tratados vigentes, além de costumes nacionais e internacionais.

A partir disto, o texto do artigo 7º da Convenção de Haia previu rol exemplificativo, isto é, aquele que não se esgota em si mesmo, das ações colaborativas que devem ser tomadas pelas autoridades competentes para assegurar o retorno imediato da criança em situação de sequestro internacional.

Nos termos do dispositivo:

Art. 7. (...) Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;

i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.<sup>5</sup>

Em suma, cumpre às autoridades centrais organizar e implementar a cooperação entre os Estados Partes, isto com a finalidade da obtenção da solução amigável para o retorno da criança que deve ocorrer já no período anterior à instauração do procedimento contencioso administrativo ou judicial.

Ora, conforme apontado anteriormente a Convenção visa o interesse da criança, assim, o seu retorno voluntário ou amigável é o meio que acarreta o mínimo de dano ao menor, devendo este ser o objetivo da cooperação, caso possível.

Sem qualquer pretensão de esgotar assunto de tal vastidão, aponta-se como meio eficiente de construção de solução amigável a mediação. De acordo com o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980<sup>6</sup>, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, tal método possui grande índice de sucesso em permitir o retorno voluntário da criança, além de possuir custo econômico menor do que vias judiciais, e ainda amenizar prejuízos emocionais a todos, especialmente a criança.

Em caso de impossibilidade de retorno voluntário, o procedimento a ser seguido pela autoridade central é o encaminhamento do caso à Advocacia-Geral da União para análise jurídica e, se assim for necessário, a propositura da cabível ação judicial. Neste cenário, caberá à autoridade central o acompanhamento do desenrolar do caso e a tomada de providências caso necessárias. Como exemplo de tais providências, o Manual de Aplicação da Convenção de Haia cita a possibilidade de acompanhamento do genitor “abandonado” no contato com a criança no Brasil.

---

<sup>5</sup> CONVENÇÃO SOBRE ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. 25.10.1980. Disponível em: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>6</sup> Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980. Disponível em; [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia#:~:text=Coopera%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20internacional.,Internacional%20de%20Crian%C3%A7as%20\(1980\).&text=O%20Brasil%20%C3%A9%20sig nat%C3%A1rio%20da,e%20promulgada%20pelo%20Decreto%20n.](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia#:~:text=Coopera%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20internacional.,Internacional%20de%20Crian%C3%A7as%20(1980).&text=O%20Brasil%20%C3%A9%20sig nat%C3%A1rio%20da,e%20promulgada%20pelo%20Decreto%20n.)

Cumprе ressaltar que nos casos em que há propositura de ação judicial, se colocam novas questões que, por vezes, acarretam o prolongamento da situação de sequestro. A título exemplificativo cita-se a discussão em torno da competência para a análise do caso, pauta da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - Decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal - Descabimento - Alegação de que os filhos são mantidos ilegalmente pela genitora na Itália - Pedido fundado na Convenção de Haia (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Decreto 3.413/2000) - **Competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, III, da Constituição Federal que se mostra plausível - Feito, contudo, simplesmente devolvido por magistrado da Justiça Federal - Descabimento da providência, pois lhe cabia suscitar o conflito ao invés de assumir o direito de decidi-lo sponte propria - Partes que, contudo, não podem ser prejudicadas por essa inércia** - Manutenção da decisão agravada, em face de sua plausibilidade, mas com a determinação ao juízo Estadual que suscite o devido incidente, permanecendo responsável pelo conhecimento das questões urgentes, até oportuna decisão do C. STJ - Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2111185-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 03/05/2022) (grifos nossos).

A partir da decisão proferida, tem-se que em razão da discussão acerca da competência Estadual ou Federal para análise da situação de sequestro internacional de crianças, os menores permaneceram por período demasiadamente longo afastados de sua residência habitual, bem como de seu genitor. Neste sentido, acertadamente aponta o Relator que as partes não podem ser prejudicadas pela discussão jurídica, especialmente quando se tratando de interesses de menores.

Quanto aos aspectos de natureza processual para a instauração do procedimento administrativo no Brasil, faz-se necessária a apresentação de documentos específicos, bem como dos motivos para o retorno da criança e as informações disponíveis quanto a sua localização. Caso não sejam apresentados e seguidos todos os requisitos, a autoridade central não poderá sequer instaurar o procedimento.

Por outro lado, nos casos em que o menor é retirado ilicitamente do Brasil e levado a outra nação signatária da Convenção, será papel da ACAF, a pedido do Left Behind Parent, ou seja, aquele que permaneceu em território nacional, encaminhar a solicitação de restituição à respectiva Autoridade Central e acompanhar o trâmite até a repatriação da criança.

Nesses casos, portanto, caberá à autoridade estrangeira para onde foi levada a criança determinar o retorno ao Brasil; e, às autoridades brasileiras, decidir sobre o direito de guarda, o que será explorado no último capítulo deste estudo

## **CAPÍTULO II - TRANSFERÊNCIA ILÍCITA DE CRIANÇAS**

Nas próximas linhas será analisada com maior profundidade a transferência ilícita de crianças nos termos da alínea “a” do 1º da Convenção de Haia de 1980, o primeiro de seus pilares. Isto levando em consideração os deveres dos genitores à luz do Código Civil de 2002, bem como a possibilidade da ocorrência de alienação parental.

### **1. Transferência ilícita e retenção indevida**

Nos termos da alínea “a” do artigo 1º da Convenção de Haia de 1980 que versa sobre o sequestro internacional de menores, o diploma tem como finalidade:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;<sup>7</sup>

O texto legal destaca dois verbos que merecem atenção: "transferir" e "reter". A partir disso, portanto, o diploma internacional delimita o ato de subtração internacional de crianças àquele de transferir ilicitamente ou reter indevidamente o indivíduo de até 16 anos em país diferente daquele em que reside de forma habitual.

Cumprido ressaltar que a Convenção de Haia de 1980 não estabelece o conceito da residência habitual da criança, local competente para decidir quanto à guarda da criança subtraída. Entretanto, é possível comprovar a habitualidade a partir de apresentação de documentos que comprovem a relação de moradia do menor com o local. Neste sentido, a apresentação de documento que comprove a matrícula e constância da presença escolar da criança em determinado local, bem como testemunhos de vizinhos são capazes de comprovar sua residência habitual em determinado país.

---

<sup>7</sup> CONVENÇÃO SOBRE ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. 25.10.1980. Disponível em: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Neste sentido também compreende Rodrigo da Cunha Pereira, cujo entendimento aponta que o foro competente para julgar o pedido de guarda é aquele da residência habitual do menor, isto porque se pressupõe que tal localidade seja a mais adequada em razão da maior facilidade para colheita e produção de provas.

Pois bem, nos exatos termos do art. 3º da Convenção de Haia, que pode ser considerado como seu núcleo central, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita em duas hipóteses:

a) quando tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) quando esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse estar sendo, se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

A interpretação que deve ser empregada quanto ao artigo 3º do diploma internacional, de acordo com Elisa Pérez-Vera deve ser aquela de maior amplitude possível, isto porque a disposição possui finalidade de proteger todas as formas de exercício de guarda, seja unilateral ou compartilhada.

### **1.1 apontamentos sobre autorização de viagem**

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, a nomenclatura “Poder Familiar”, ou ainda a mais adequada, em seu ver, “autoridade parental” transmite a ideia de exercício das funções dos pais em relação aos filhos menores. Trata-se de conjunto de deveres e direitos que, em seus termos “se traduz no dever de criar, educar, cuidar, dar assistência material e psíquica, enfim proporcionar a saúde mental e física do filho”<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha e FACHIN, Edson – **Direito das Famílias** - pg. 816.

Dentre os deveres dos pais, independentemente de sua situação conjugal, prevê o artigo 1.634 do Código Civil, em seu inciso IV a obrigação de conceder ou negar consentimento para que os filhos possam realizar viagem ao exterior<sup>9</sup>. Isto nas seguintes situações: viagem de menores desacompanhados; acompanhados de apenas um dos pais ou acompanhados de terceiros.

Ainda quanto a necessidade de autorização para viagens, o Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seus artigos 83 e 84 que crianças e adolescentes de até 16 anos não podem viajar desacompanhados e, no caso de viagens internacionais em companhia de apenas um dos genitores, faz-se necessária a autorização do outro através de documento conhecida.

Em casos de sequestro internacional de crianças, é comum que o genitor ou genitora possua autorização para a viagem do menor em sua companhia, entretanto, em vez de retornar ao país de residência habitual da criança, o genitor (a) a retém consigo em outro Estado. Vislumbra-se também situações em que mesmo sem a devida autorização de viagem internacional, o genitor (a) acaba por realizar a transferência ilícita de seus filhos para outro país pelas mais diversas razões.

Em julgamento do Recurso Especial 1959226/SP, o Superior Tribunal de Justiça analisou caso concreto em que uma criança nascida em Vancouver foi trazida por sua genitora para o Brasil mediante autorização do genitor. Não obstante, passados 39 (trinta e nove) dias, a mãe da criança decidiu que não retornaria ao país de residência habitual do menor. Neste sentido, configurou-se a situação de retenção indevida do menor.

De acordo com a Ministra Relatora Regina Helena Costa, restou configurada no caso concreto a retenção ilícita prevista pelo artigo 3o da Convenção de Haia. Isso porque, se utilizando do pretexto de fazer uma viagem ao Brasil com sua filha, a

---

<sup>9</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior.

genitora a subtraiu de seu local de residência habitual sem que possuísse a devida autorização de viagem do genitor.

Diante do tanto apontado, tem-se que ainda que uma viagem com menores seja realizada dentro dos limites da lei, isto é, mediante apresentação da devida autorização de viagem, é possível que ocorra a retenção ilícita de crianças.

Estabelecida tal premissa, passar-se-á a análise da finalidade da Convenção de Haia, bem como as exceções ao retorno de menores subtraídos.

## 2. Finalidade da Convenção: o retorno

O objetivo da Convenção de Haia, conforme mencionado linhas acima e de acordo com seu artigo 1o, é restaurar o *status quo* da criança permitindo que a jurisdição do local de residência habitual do menor decida acerca de sua situação jurídica. Neste sentido, correta a afirmação de que a Convenção visa a desburocratização do procedimento de retorno do menor subtraído.

Nos termos de Nádia Araújo:

A meta da Convenção sobre os aspectos civis do sequestro de menores é **restabelecer a situação anterior à subtração ou retenção, de forma rápida e desburocratizada**. Possui regras sobre a determinação da ilicitude da retirada ou retenção do menor, sob a égide da lei da residência habitual, e às exceções possíveis ao retorno. Também estabelece normas para a cooperação administrativa, levada a cabo por autoridades centrais previamente designadas, e que estão em constante comunicação para atingir os objetivos do tratado [...]. **A Convenção não cuida de nenhum aspecto relativo à guarda, ou seja, somente na volta da criança a situação relativa à guarda será objeto de decisão pelo juiz da residência habitual do menor**. Por isso [...] o retorno é determinado para o menor, mas o pai ou mãe pode retornar em sua companhia.” (grifos nossos)

Cumprido esclarecer que a Convenção não tem como finalidade decidir qual dos genitores deverá obter a guarda do menor no caso concreto, conforme trecho transcrito, mas sim remeter a criança subtraída à autoridade competente para que haja efetivamente a decisão sobre o mérito em questão. Neste mesmo sentido

apontam os artigos 16, 17 e 19 do diploma internacional, cujos textos esclarecem que o objeto da ação de busca e apreensão não engloba a regulamentação do direito de convivência e da guarda.

No momento do retorno da criança ao local de residência habitual, portanto, o que se discute é apenas se ela foi transferida ilicitamente ou retida indevidamente, e a partir disso, a autoridade judicial competente poderá aplicar o Direito de Família interno com base no melhor interesse da criança.

Ocorre que, o diploma internacional estudado tem como fundamento a garantia do bem-estar da criança, o que poderia significar que em alguns casos o seu retorno ao país de origem não fosse a medida mais acertada. Estas situações, todavia, são inegavelmente excepcionais, isto porque, em sua maioria os genitores que subtraem seus filhos tem como finalidade a fuga da legislação do Estado de origem, conforme apontado por Elisa Pérez Vera e citado em linhas anteriores.

Como exemplo de situação completamente excepcional tem-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial de número 1.387.905, em que não foi determinado o retorno das crianças subtraídas em razão das peculiaridades do caso concreto. Confira-se:

Direito internacional e processual civil. Recurso especial. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000. **Duas irmãs menores alegadamente retidas de modo indevido pela mãe no Brasil**. Legitimidade ativa da união. Peculiaridades excepcionais do caso devidamente consideradas pelo aresto recorrido. Art. 13 da convenção de haia.manutenção das menores no brasil. Recurso especial não provido.

1. Há de se frisar que, na forma da Constituição Federal de 1988 e visando ao cumprimento de obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil, a União atua como legitimada ordinária, ou seja, em nome próprio e na defesa de interesse próprio. A sua legitimação em demandas de busca, apreensão e restituição de menores não decorre de interesse privado dos genitores das crianças e, sim, de interesse público consistente no cumprimento de obrigações assumidas em Convenção Internacional. Dessa forma, a legitimidade ativa ad causam da União decorre das regras atinentes, apresentando em sua estrutura a Secretaria Especial de Direitos

Humanos, a qual atua na qualidade de representante do Estado brasileiro, na forma do disposto no art. 21, inc. I e IV, da CF/1988.

2. Demais disso, a alegação de ilegitimidade ativa da União, suscitada pelo Ministério Público Federal no seu parecer, revela-se tese inovadora na lide, porque nem sequer foi tratada nas contrarrazões da parte recorrida.

3. Ainda que comprovada a conduta da genitora em reter indevidamente as duas filhas menores no Brasil, deixando de retornar para a residência habitual na Espanha, onde reside o pai das crianças, mesmo assim e em situações excepcionalíssimas, nos termos da Convenção de Haia e no propósito de se preservar o superior interesse dos menores, possível será o indeferimento do pedido de imediato retorno dos infantes. Precedente: REsp 1.214.408/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

**4. No caso concreto, tal como avaliado pela Corte de origem, com base em idôneo acervo probatório, em verdade, as crianças mais viveram no Brasil do que na Espanha. E tal assim ocorreria com o consentimento, no mínimo tácito, do genitor,** o qual jamais reclamou dos longos períodos de convivência das filhas no Brasil, exclusivamente em companhia da mãe. Na precisa anotação do aresto regional, "o período de permanência e convivência da família na Espanha foi marcado por constantes interrupções". E acrescenta que "as crianças passaram longos períodos no Brasil, inclusive a filha mais nova é nascida no País".

**5. Ora, desconhecer essa peculiaridade, que se traduz na excepcionalidade do caso, devidamente abordada no acórdão recorrido, seria desconsiderar a norma constante do art. 13 da Convenção,** a qual constou como fundamento suficiente do julgado prolatado pelo eg. TRF da 4ª Região.

6. Diante disso, no caso em exame, considerando, seja o disposto no art. 13 da Convenção de Haia – Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000 –, **sejam as peculiaridades excepcionais decorrentes do caso, não se há de acolher a conclusão de que as crianças devam retornar, de imediato, ao país onde inicialmente tinham residência e onde mora o seu genitor.**

7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP Nº 1.387.905, Relator: Og Fernandes, Segunda Turma, J. 18/05/2017). (grifos nossos)

Além do caso exemplificado na decisão transcrita, de acordo com Nádia Araújo há outras situações que configuram a possibilidade de permanência da criança subtraída no local para onde foi levada de forma ilícita, quais sejam: a realização de pedido de retorno após prazo de um ano, comprovada a integração do

menos ao novo meio; presença de situação de perigo para a criança na sua volta; oposição da criança que já possui maturidade, conforme já mencionado anteriormente; e situação incompatível com princípios do Estado requerido (hipótese bastante restrita).

Apesar dos casos excepcionais, portanto, a afirmativa de que a finalidade maior da Convenção consiste na garantia do retorno da criança ao país de residência habitual é verdadeira. Isso se dá em razão de ser de interesse do menor retornar ao seu ambiente de origem, onde a discussão inerente a guarda pode ser feita de forma mais eficiente.

Neste sentido, busca-se a proteção da criança contra a sua retirada súbita de seu local de residência habitual, isto é, o lugar onde sua vida se desenvolve de forma estável, bem como onde se encontram seus vínculos objetivos e subjetivos.

Nas próximas linhas será apresentado caso concreto bastante propagado na mídia a fim de demonstrar que apesar da finalidade da Convenção de Haia seja o retorno do menor subtraído a sua residência habitual, por vezes há grande demora na concretização de tal objetivo.

## **2.1 Caso Sean Goldman**

Apesar de mais corriqueira do que se imagina, poucos são os casos de sequestro internacional de menores que ganham espaço na mídia. Entretanto, o caso do menor Sean Richard Goldman, cujo desfecho e trânsito e julgado levaram cinco anos para ocorrer, teve grande repercussão no cenário nacional.

Filho de mãe brasileira e pai estadunidense e residente dos Estado Unidos, no ano de 2004 o menor Sean embarcou com sua genitora para uma viagem a passeio ao Rio de Janeiro mediante autorização de seu genitor, que os encontraria no Brasil uma semana depois. Ocorre que, após a chegada de Sean e sua mãe ao destino final, esta efetuou uma ligação telefônica para seu então marido a fim de informá-lo do fim de seu casamento.

Pois bem, uma vez ultrapassado o período da autorização de viagem, sobre a qual foram tecidas considerações linhas acima, bem como violado o direito de guarda de Sean que que pertencia a ambos genitores, configurou-se a situação de retenção ilícita de menor. Em outras palavras, por mais que a viagem em si tenha se realizado legalmente, a permanência da criança em solo brasileiro ofendeu o direito de guarda do pai estadunidense de Sean.

Instaurada situação de verdadeira preocupação com o bem-estar de seu filho, o genitor deu início a uma batalha judicial com a finalidade de levá-lo de volta aos Estados Unidos. Neste cenário, foi proferida decisão em Nova Jersey, Estados Unidos, local de residência da família, cujo conteúdo determinou o retorno do menor, o que não foi cumprido pela genitora.

Em outra tentativa de concretizar o retorno de Sean, o genitor ajuizou ação de busca, apreensão e restituição do menor. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente tanto em primeira, quanto em segunda instância com o fundamento de que o lapso temporal desde a chegada do menor ao Brasil supostamente caracterizava a sua adaptação ao país e que seu retorno aos Estados Unidos poderia lhe causar danos psíquicos.

Em seguida, no ano de 2006, a genitora de Sean ajuizou ação de divórcio e de guarda no estado do Rio de Janeiro, sendo a última julgada procedente e, o que acarretou a atribuição da guarda do menor apenas à mãe. Cumpre mencionar que tal decisão não respeitou o tanto estabelecido na Convenção de Haia de 1980.

Nos termos do artigo 17 do diploma internacional, a concessão de guarda quando proferida no país em que o menor está retido de forma indevida, não poderá servir de base para que o retorno do menor seja negado. Ademais, a partir do breve contexto exposto, é possível afirmar que não houve qualquer situação excepcional elencada no artigo 13 da Convenção que impedisse o retorno do menor.

A situação, já bastante complexa, tomou maior proporcionalidade em 2008 quando a genitora de Sean faleceu, ocasião em que seu padrasto requereu a paternidade socioafetiva e a guarda de Sean. Ao mesmo tempo, a União ajuizou

ação de busca e apreensão para cumprir a finalidade da Convenção de Haia de 1980, qual seja o retorno do menor ao local de residência habitual.

Cumprе relembrar que conforme o artigo 1.635 do Código Civil, a morte de um dos pais gera a extinção do poder familiar exercido sobre o filho. Assim, a partir da morte da mãe de Sean, o poder familiar seria exercido integralmente por seu pai, de nacionalidade americana. Ademais, além do poder familiar, caberia ao genitor exercer seu direito de guarda em relação ao seu filho.

Pois bem, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão pela União, bem como após julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça de Conflito de Competência, a Vara de Família da Justiça Federal do Rio de Janeiro determinou liminarmente que Sean fosse entregue ao seu genitor. Isto com o fundamento de que o menor estaria sendo vítima de atos de alienação parental pela família materna, o que será estudado nas próximas linhas.

Ao final do processo que ultrapassou os limites de duração razoável, prolongando a situação de sequestro, bem como o cenário propício à ocorrência de alienação parental, Sean retornou aos Estados Unidos para viver com seu genitor.

Em entrevista concedida à revista “Veja” em 2018, Sean relembrou os efeitos da subtração internacional apontando que desde seu retorno aos Estados Unidos passou por diversas sessões de terapia a fim de que pudesse entender as nuances da disputa judicial a seu respeito. Em seus termos:

Não era para me criar, mas para não perder uma briga judicial. Fui vítima de muitas mentiras. Disseram que meu pai não me queria, até para influenciar a opinião pública. Temos de falar sobre os fatos, para que a subtração infantil diminua. Os pais podem se separar, é natural, mas é preciso que cheguem a um acordo, para a criança não sofrer e todos terem vida normal.

A partir dos fatos apontados para ilustrar a subtração internacional de crianças, não restam dúvidas que seus efeitos são capazes de influenciar até mesmo a vida adulta daqueles que a sofreram. Neste sentido, nas próximas linhas

serão analisadas com maior cautela as consequências do sequestro internacional, bem como a alienação parental.

### **3. Efeitos do Sequestro Internacional de crianças**

#### **3.1 Efeitos Genéricos**

Indubitavelmente a elaboração da Convenção de Haia de 1980 promoveu a regulamentação do sequestro internacional e proporcionou maior segurança jurídica, entretanto estudiosos ao redor do globo se dedicam ao estudo dos efeitos psicológicos causados pela situação de grande delicadeza que é a abdução de crianças por seus próprios genitores.

Dentre os estudiosos mais renomados na matéria de “child abduction”, ou sequestro de crianças, está Marilyn Freeman, já mencionada, cujo objeto central de pesquisa são os efeitos do sequestro internacional a partir de diferentes perspectivas. Em seus termos, muitos indivíduos que passaram pela experiência da abdução por seus genitores apresentam dificuldades em manter relacionamentos e permanecem em estado constante de insegurança.

Em pesquisa empírica realizada por Freeman<sup>10</sup> da qual 34 (trinta e quatro) indivíduos previamente abduzidos por seus genitores participaram, foi apontado que muitos lutam contra doenças mentais, pensamentos suicidas, e também com o sentimento de desconexão. Além disso, a estudiosa notou a recorrente dificuldade de criação de laços e de confiança com qualquer outro indivíduo.

Há ainda apontamentos que demonstram o incômodo gerado naqueles que passaram por sequestros internacionais pelo motivo da matéria frequentemente não ser levada a sério, quase como se não fosse uma questão de grande importância.

Ademais, os indivíduos que participaram das entrevistas promovidas por Freeman relataram que após o seu retorno pouco ou nada foi feito em termos de

---

<sup>10</sup> Freeman, M. The Child Perspective in the Context of 1980 Hague Convention. Pág. 09-11.

apoio. Mencionaram ainda que o momento do retorno ao lar apenas funciona como um ponto de partida para diversas outras questões que, como crianças, não estavam prontos para enfrentar.

Relembrou, que há expectativa de felicidade com fim do sequestro, todavia, tal momento também representa a separação da criança e do genitor abductor, isto é, seu único sistema de suporte durante o período da abdução. Por fim, ao retornarem ao seu lar, este muitas vezes não mais parecia o ser, visto que por vezes, o genitor de quem as crianças foram retiradas já possuía um novo relacionamento e até mesmo outros filhos.

Em outros casos, por mais que não houvesse ocorrido uma mudança física no ambiente ou novas pessoas ali habitando, muitos dos entrevistados afirmaram que as mudanças emocionais criadas pela abdução mostraram-se também presentes.

Em termos de números, Freeman aponta que 73% (setenta e três) dos indivíduos que participaram da pesquisa reportaram ter sentido efeitos muito significativos em termos de sua saúde mental, mesmo nos casos em que o ocorrido se deu em idade tenra.

Em suma, a estudiosa conclui a partir da análise descrita que o sequestro internacional de crianças possui efeitos capazes de perdurar por muitos anos, sendo possível afirmar que estes verdadeiramente influenciam na vida adulta de um indivíduo. Em suas palavras:

Aprendendo mais com os efeitos a longo termo da abdução, nós vemos o seu inerente potencial de causar ondulações por gerações e afetar a sociedade que nós vamos nos tornar, não apenas aquela que somos hoje.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> "In learning more of the long term effects of abduction, we see their inherent potential to also ripple through the generations and affect the society we will become, not just that which we now are"  
Freeman, M. The Child Perspective in the Context of 1980 Hague Convention. Pág. 09-11.

A partir dos dados apontados pela pesquisa elaborada por Freeman, resta bastante clara a necessidade de prevenção contra o sequestro de menores, afinal, os efeitos do ilícito civil podem perdurar por gerações.

### **3.2 Alienação Parental**

Tendo espaço de destaque na Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana paira sobre a totalidade do direito Brasileiro. Não sendo diferente no âmbito das relações familiares, o artigo 226, § 7º da Carta Maior assim dispõe:

Art.226, §7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>12</sup>

Neste sentido, a Constituição impõe a proteção da dignidade da pessoa humana quanto à criança, deixando bastante clara a intenção de protegê-la, isto levando em consideração sua situação de vulnerabilidade no contexto social e familiar.

Ademais, prevê ainda o artigo 227 da Carta, que está de acordo com a ideia da proteção integral da criança adotada pelo Brasil após a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990:

Art. 227, caput: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

A partir do texto legal, tem-se que nos casos de litígios de natureza familiar, a exemplo do sequestro internacional de crianças, faz-se necessária a análise a partir do princípio da dignidade da pessoa humana com ênfase principal do sujeito mais vulnerável da relação, isto é, a criança.

Neste sentido em sede de julgamento de Apelação Civil , o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim apontou:

ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos das crianças, devem ser considerados, primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no art. 227 da Constituição Federal. Apelo provido. (Apelação Cível, Nº 70008140303, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 14-04-2004).

Uma vez esclarecida a imprescindibilidade da consideração do melhor interesse da criança em litígios familiares, passa-se a analisar a questão da alienação parental que se caracteriza como o abuso do poder familiar.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a alienação parental na Lei 12.318/2010, cujo texto define como ato de alienação em seu artigo 2º como sendo uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie um dos genitores ou cause prejuízo ao vínculo que guarda com este.

Em outras palavras, a alienação parental é o ato que um genitor ou familiar que tenha o menor sob sua autoridade realiza com a finalidade de instaurar sentimentos de ódio e repúdio na criança em relação ao outro genitor. Ao mesmo fenômeno também se dá o nome de "implantação de falsas memórias", isto porque a criança ou adolescente por vezes é induzido a acreditar em situações graves, como por exemplo prática de agressões irreais que prejudicam o seu relacionamento com o genitor excluído.

Conforme supramencionado, atos de alienação parental podem ser realizados não apenas pelos genitores, como também por outros familiares. Neste sentido, faz-se relevante a citação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São

Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento de número 2206300-91.2022.8.26.0000, cujo conteúdo determinou que os avós maternos da criança não fossem excluídos do polo passivo da demanda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a emenda do pedido inicial excluindo os avós do polo passivo da ação e não concedeu os benefícios da justiça gratuita. Benesse concedida nos autos de origem, que se estende ao presente recurso. Genitora do menor que reside na companhia de seus pais. **Atos de alienação parental que podem ser cometidos por qualquer membro da família ou por qualquer outro adulto que esteja na supervisão, autoridade ou controle da criança. Avós maternos que devem ser mantidos no pólo passivo da demanda**, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2206300-91.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022) (grifos nossos).

Pois bem, a partir do tanto exposto, não há grandes dificuldades em se imaginar que no contexto de divórcios atos de alienação sejam comuns. Para Euclides de Oliveira, em seu artigo "Alienação Parental e as Nuances da Parentalidade - Guarda e Convivência Familiar", é comum que os filhos de famílias que passas por processo de separação por vezes sejam disputados como verdadeiros objetos, servindo como meio de instrumento para a guerra travada entre os genitores. Nos termos do estudioso:

A alienação parental não se restringe à briga dos pais em guerra, mas, como toda disputa familiar, lança ao derredor respingos de lama que, fatalmente atingem toda a constelação familiar em torno do filho sob disputa de guarda ou visitação.<sup>14</sup>

Como exemplos de atos que podem ser considerados como alienação parental, a Lei 12.318 assim elenca: dificultar o exercício da autoridade parental; o contato da criança com o genitor; atrapalhar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, entre outros.

---

<sup>14</sup> Tratado de direito das famílias, pg. 318.

O diploma legal mencionado estabelece, ainda, punições severas ao pai ou mãe que praticam atos de alienação parental, isto por se tratar de comportamentos que constituem desvio do exercício do poder familiar, além de causarem profundos efeitos na criança ou adolescente. Neste sentido, na seara processual é possível o ajuizamento de ação para apuração dos fatos ocorridos e aplicação de sanções ao infrator que podem vir a prejudicar o seu direito de guarda e regime de convivência.

Nos termos do artigo 4o da Lei de Alienação parental, cujo texto possui caráter processual, uma vez detectado indício de atos de alienação poderá ser ajuizada ação autônoma ou incidental de tramitação prioritária. Em um segundo momento deverá ser ouvido o Ministério Público, e, se for o caso, serão determinadas medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, isto porque, conforme já mencionado, os efeitos negativos da alienação parental podem perdurar até a vida adulta daquele que a sofreu.

Importa mencionar que mesmo durante o trâmite da ação de alienação parental, é assegurado à criança ou ao adolescente o direito de visita assistida, salvo em situações em que exista risco de prejuízo à sua integridade física ou psicológica do menor.

Ainda com relação a ação que discute a prática de atos de alienação parental, o artigo 5o da Lei 12.318 possibilita a determinação de realização de perícia especializada, caso necessária. A medida tem como finalidade a apresentação de laudo ao magistrado para que este analise as peculiaridades e histórico do caso. Além disso, a previsão legal aponta a preocupação do legislador para que sejam evitados erros no momento da declaração ou não de existência de atos de alienação, dado que tal decisão implicará diretamente na relação da criança com seus genitores.

À título de exemplo cita-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação de número 1004362-54.2017.8.26.0609, em que

foi analisada situação em que restou comprovada a prática de atos de alienação parental tanto pelo genitor quanto pela genitora:

Apelação Cível - Ação de guarda cumulada com pedido de regulamentação de visitas e pedido incidental de alienação parental promovida pelo pai – Improcedência, com fixação de guarda unilateral para a mãe com regulamentação do regime de convivência com o pai – Inconformismo do autor – Cerceamento de defesa que não ocorreu – Preliminar rejeitada – **No mérito se apurou nos autos grande beligerância entre as partes, com atos de alienação praticados por ambos, com maior ênfase aos praticados pelo autor** – Situação fática da guarda que não foi estável desde a separação do casal – Laudos que apontam para preservação dos laços da filha com os genitores, considerados aptos a exercer seu papel, com advertência de que devem resguardar a filha de suas desavenças - **Sentença que fixou guarda unilateral com a mãe** que guarda relação com as provas colhidas nos autos, devendo ser mantida – Recurso improvido

(TJSP; Apelação Cível 1004362-54.2017.8.26.0609; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022) (grifos nossos).

Conforme mencionado no primeiro capítulo deste estudo, o sequestro internacional de crianças por seus genitores normalmente ocorre em situação de divórcio ou separação. Neste sentido, não restam dúvidas de que o contexto da retirada de menores do local de sua residência habitual e a restrição de contato com um de seus genitores configura situação de alienação parental.

### **3.3 Alienação Parental no Contexto de Sequestro Internacional de Crianças**

Retomando a ideia anteriormente apresentada, o mundo globalizado contribui para a constituição de famílias em que os pais possuem nacionalidades diferentes, são as chamadas famílias multinacionais ou transnacionais. Nesse contexto, normalmente após a separação do casal, tem sido cada vez mais frequente o sequestro internacional de menores, isto é, quando um dos pais retira seu filho de seu país de residência habitual, bem como da convivência do outro genitor.

Levando em consideração a privação de convivência com o genitor que permanece no país onde a família possuía residência habitual, configura-se ato de

alienação parental. Em outros termos, a abdução infantil, por si só acarreta ato de alienação, isto porque o genitor que pratica o sequestro possui claro interesse de possuir o filho apenas para si.

Ademais, dada a mudança de um país para outro, há maior facilidade na prática de outros atos de alienação parental, isto não apenas em razão da distância física, mas também da possibilidade de diminuição ou completo corte de contato com o genitor que permaneceu no país de residência habitual da família.

O sequestro internacional, portanto, configura, além do afastamento psicológico criado por um genitor ou familiares em relação ao outro, o distanciamento físico da criança de seu pai ou mãe de quem foi retirado.

Remota-se o caso concreto narrado linhas acima, em que Sean Goldman foi afastado de seu pai estadunidense por mais de 5 anos. Período este em que conviveu apenas com seus familiares brasileiros, que, por sua vez, praticaram atos de alienação parental contra o menor com o intuito de afastá-lo mais ainda de seu genitor.

Pois bem, uma vez estabelecido que a subtração de menores cria uma situação propícia para a prática de atos de alienação parental, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão que esclarece como um ato de suposta proteção pode vir a configurar alienação parental.

*APELAÇÃO CÍVEL. **ALIENAÇÃO PARENTAL.** A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. **Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou***

**adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;** (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº 0402832-09.2015.8.21.7000, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 28.07.2016) (grifos nossos).

Levando a decisão em consideração e fazendo um paralelo com o tanto exposto nos capítulos anteriores, não restam dúvidas que genitores que integram famílias multinacionais movidos pelas mais diversas razões, dentre elas a busca da proteção de seus filhos, podem vir a cometer atos de alienação parental.

Cumpramos ressaltar que tais ações não estão restritas ao cenário do sequestro internacional, porém que a situação fática de distância física contribui para o agravamento da situação, o que pode ser considerado como outro fator justificante da finalidade estabelecida pela Convenção de Haia de 1980, qual seja o retorno dos menores subtraídos de forma célere ao local de residência habitual.

## **CAPÍTULO III - DIREITO DE GUARDA E DE VISITA**

### **1. Objetivos da determinação da alínea "b" do Artigo 1o da Convenção**

Analisados alguns aspectos da alínea "a" do artigo 1o da Convenção de Haia de 1980, far-se-á breves considerações sobre o segundo pilar do diploma internacional. A disposição da alínea "b" do artigo 1o da Convenção prevê o respeito aos direitos de guarda e visita.

Nos termos do artigo 5o do mesmo diploma legal, o direito de guarda compreende os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, bem como a possibilidade de decidir sobre o lugar de sua residência. Já o direito de visita compreende o direito de transportar a criança por um período determinado de tempo para localidade diferente de onde ela habitualmente reside.

É possível perceber que o texto internacional optou por não conceituar com detalhes institutos de Direito, isto porque assim o diploma pode se amoldar mais facilmente aos sistemas jurídicos dos diversos países signatários. Ademais, conforme já foi pontuado ao longo do presente estudo, não há qualquer pretensão do diploma internacional fixar a guarda ou a visitação referente ao menor, o que cumpre ser decidido pelo juízo competente da residência habitual dos menores.

Pois bem, os institutos de guarda e de visita são regulados no Brasil pelo Código Civil de 2002, assim, com a finalidade de se esclarecer as possíveis medidas após o retorno dos menores subtraídos ao Brasil, serão tecidas considerações sobre ambos.

### **2. Direito de Guarda**

A guarda pode ser conceituada tanto como um direito, quanto como um dever dos pais. Nos termos de Silvio Rodrigues:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser

exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

Os direitos dos genitores em relação aos filhos estão previstos no artigo 1.634 do Código Civil, conforme já mencionado neste estudo. A título de exemplo cita-se o direito de criação e educação; de exercício de guarda unilateral ou compartilhada; concessão de consentimento para casamento, concessão de consentimento para viagem ao exterior, entre outros.

Já os deveres de competência dos genitores englobam, resumidamente, aqueles de cuidado pelo menor. Dentre eles é possível citar o dever de não abandonar pessoa que está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, sob pena de incursão no crime de abandono de incapaz previsto no artigo 133 do Código Penal; prover a instrução primária de filho em idade escolar sob pena de responder pelo crime de abandono intelectual, conforme o artigo 246 do Código Penal; e prover a subsistência de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, sendo imprescindível o pagamento de pensão alimentícia acordada judicialmente, sob pena de caracterização de crime de abandono material.

À luz do Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.583, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. Em seu parágrafo primeiro, o mesmo dispositivo determina que a guarda unilateral é aquela atribuída em favor de apenas um dos genitores, enquanto a guarda compartilhada trata-se da responsabilização conjunta e o exercício de direitos e de deveres tanto do pai, quanto da mãe, mesmo que estes não vivam no mesmo local.

Com o advento da Lei 11.698/2008 foi determinada como regra a guarda compartilhada, assim, ambos genitores devem possuir deveres e direitos e exercê-los de forma igualitária. Isto em favor do melhor interesse do menor, bem como com a finalidade de se evitar a prática de atos de alienação parental.

Pois bem, é possível definir o sequestro internacional de crianças como abuso do poder familiar, ou ainda do direito de guarda que, em regra, é exercido de forma compartilhada entre os genitores. Não há sombra de dúvidas que a mudança para um país diferente daquele em que tem-se a residência habitual da família

trata-se de decisão a ser feita conjuntamente, assim configurando o claro abuso do poder familiar nos casos de subtração.

A partir de tal premissa, uma vez retirada a criança de seu local de residência habitual por um de seus pais, é possível ser ajuizada ação que visa modificar o direito de guarda compartilhada para aquela exercida de forma unilateral, isto levando em consideração o interesse do menor.

Conforme preconiza o Enunciado 102 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil 2002:

a expressão melhores condições no exercício da guarda significa atender ao **melhor interesse da criança**, respeitando sua dignidade como ser humano e seus direitos da personalidade, satisfazendo suas necessidades, acatando suas relações de afetividade e procurando seu bem-estar. (grifos nossos)

Além de prelecionado na doutrina, o mesmo entendimento é seguido na jurisprudência sobre o tema, conforme nota-se no voto da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 916.350 – RN, cujos trechos destacam que:

Impõe-se, relativamente aos processos que envolvam interesse de menor, a predominância da diretriz legal lançada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de proteção integral à criança e ao adolescente como pessoa humana em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos, originariamente, na Constituição Federal – CF. **Devem, pois, as decisões que afetem a criança ou o adolescente em sua subjetividade, necessariamente, pautar-se na premissa básica de prevalência dos interesses do menor.**

**Nos processos em que se litiga pela guarda de menor, não se atrela a temática ao direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sim, e sobretudo, ao direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.**

Melhores condições para o exercício da guarda de menor, na acepção jurídica do termo, evidencia não só o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor, mas, acima de tudo, **o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável.** (grifos nossos).

A partir do enunciado do Conselho Nacional de Justiça, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas que no caso de discussão acerca da guarda do menor, cumpre ser seguido o princípio do melhor interesse da criança.

Após o retorno objetivado pela Convenção de Haia de 1980, portanto, a discussão quanto à fixação da guarda deverá seguir os parâmetros do melhor interesse dos menores. Para tanto, faz-se necessária análise pormenorizada do contexto fático de cada caso a fim de que seja determinada a guarda unilateral ou compartilhada em favor dos genitores.

### **3. Regime de Convivência Familiar : Direito de Visita**

De acordo com o artigo 1.589 do Código Civil, o genitor que não ficou com a guarda dos filhos menores tem o direito de visitá-los. Em outras palavras, o direito de visita aplica-se ao contexto da guarda unilateral. Nos termos do dispositivo legal:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

O momento correto para o estabelecimento da forma como deverá se dar as visitas, segundo o artigo 731, inciso III do Código de Processo Civil, é aquele da petição inicial do divórcio ou separação. Cumpre mencionar que é necessária a descrição detalhada da forma como se darão as visitas em tal acordo, isto é, devem ser estabelecidos dias, horários e demais condições de convívio entre a criança e o genitor que não possui sua guarda.

Pois bem, uma vez homologado o acordo proposto, qualquer desentendimento quanto ao tanto disposto deverá ser resolvido em sede de ação própria.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer do genitor que possui a guarda do menor em relação ao genitor que não a possui. Sua finalidade maior é garantir a convivência do filho com o genitor não detentor da guarda, isso para que seja possível que se mantenha os laços afetivos entre eles. Neste sentido, tem-se que o direito de visita, além de ser assegurado aos pais, é sobretudo um direito garantido aos filhos com a finalidade de reforçar os vínculos familiares entre com o genitor ou genitora.

Cumpra relembrar o princípio já mencionado anteriormente, qual seja o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal. Ora, por mais que os genitores não possuam boa convivência entre si, indubitavelmente o interesse da criança ou adolescente filho (a) do casal deve ser colocado em primeiro lugar para que não seja perdido o laço afetivo com ambos genitores.

O direito de visita, todavia, não é considerado como absoluto, podendo ser restringido ou até mesmo suprimido temporariamente, caso as visitas sejam comprovadamente nocivas ao menor. Ensina Gonçalves ao citar Fábio de Mattia:

O direito de visita, com efeito, na medida em que se invoca a sua natureza puramente afetiva, **“não tem caráter definitivo**, devendo ser modificado sempre que as circunstâncias o aconselharem; e também **não é absoluto, pois, por humana que se apresente a solução de nunca privar o pai ou a mãe do direito de ver seus filhos, situações se podem configurar em que o exercício do direito de visita venha a ser fonte de prejuízos** – principalmente no aspecto moral –, sendo certo que todos os problemas devem ser solucionados à luz do princípio de que é o interesse dos menores o que deve prevalecer” (grifos nossos).

Trazendo o conceito para a análise da Convenção de Haia de 1980, o diploma legal preconiza em seu artigo primeiro, como um de seus pilares, o respeito ao direito de visita. Conforme já mencionado nos capítulos anteriores, não há qualquer pretensão de se determinar a forma de visitação no corpo da Convenção, mas apenas que se faça cumprir o retorno o mais célere possível da criança subtraída.

Assim sendo, uma vez que tenha sido cumprido o objetivo do retorno do menor, os genitores deverão tomar as devidas providências judiciais para que seja estabelecido o regime de visitação. Pois bem, ilustrando esta ideia foi proferida decisão em sede de Medida Cautelar pelo Superior Tribunal de Justiça analisando o contexto fático em que se insere o menor, bem como o seu melhor interesse e determinando a maneira como se daria a visitação no caso. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES QUE SE ENCONTRAM EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. DIREITO À VISITAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A VISITAÇÃO EM TERRITÓRIO CANADENSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Após a oitiva das menores, a magistrada de primeiro grau constatou que estaria ocorrendo alienação parental, ressaltando o **desejo manifestado pelas menores de rever o pai, seja em território brasileiro ou canadense, desde que acompanhadas pela genitora. Manteve, pois, a decisão anterior de direito à visitação, determinando, entretanto, a ida também da genitora, juntamente com as menores, ao Canadá**, cabendo o custeio da viagem ao ora agravado. 5. A visitação objetiva solucionar ou amenizar as divergências entre os genitores, visando sempre o bem-estar do menor, a fim de que seja assegurada a continuidade das relações de afeto, respeito, dependência, reciprocidade e responsabilidade que existem entre pais e filhos, de forma que deve ser garantido o exercício do direito à visitação pelo agravado. (...) (STJ. MC nº 22.129 – RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 9 de setembro de 2016, DJe em 16 de setembro de 2016).

A decisão acima transcrita analisa os diversos aspectos estudados na presente pesquisa. Em primeiro lugar, houve a prática de atos de alienação parental,

o que, conforme já mencionado, é bastante comum em situações de subtração de menores. Não obstante os atos praticados, ainda assim as menores possuíam o desejo de conviver com seu pai, o que demonstra a efetiva aplicação do princípio do melhor interesse do menor. Neste sentido, foi regulamentado o direito de visita das menores para que pudessem conviver com o genitor, isso desde que a genitora as acompanhasse até o Canadá para que tal direito fosse efetivamente exercido.

Retomando o caso do menino Sean, descrito anteriormente, também houve discussão acerca da possibilidade de visita da família materna após o retorno do menor ao seu país de residência habitual, qual seja os Estados Unidos. Com o falecimento de sua genitora, a avó de Sean foi quem pleiteou o direito de visita ao neto nos Estados Unidos, o que foi negado, em um primeiro momento pela Suprema Corte de Nova Jersey, porém deferido em outra ocasião.

Não será analisada com maior profundidade a questão da visitação em relação à avó materna de Sean, visto que a justiça estadunidense é aquela competente para tal análise. Entretanto, cumpre ressaltar que no cenário nacional a lei 12.389/2011 modificou o artigo 1.589 do Código Civil para incluir o seu parágrafo único, cujo texto assim prevê: "O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente."

Neste sentido, prevê o Código Civil que o menor tem o direito também a uma convivência harmônica não apenas com seu genitores, mas também com seus demais familiares. Assim, mesmo que os pais do menor venham a se separar, o convívio com seus avós, bem como a relação afetiva com ele não pode ser prejudicado.

Diante das breves considerações tecidas acerca do direito de visita e a previsão de sua proteção como um dos pilares da Convenção de Haia de 1980, tem-se que mesmo após o retorno na criança subtraída ao seu local de residência habitual, deve ser garantida a sua convivência com o genitor subtrator. É possível que tal constatação seja de difícil entendimento, dado a gravidade da subtração internacional de menores, entretanto, deve prevalecer o melhor interesse da criança ou adolescente, o que vai de encontro com a ideia de garantia do convívio com ambos genitores e seus outros familiares.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo buscou-se apresentar os dois pilares centrais da Convenção de Haia de 1980, cujo conteúdo trata da problemática do sequestro internacional de menores. O termo "sequestro" tem origem na tradução do diploma internacional e não é o mais adequado para descrever a situação que regula, qual seja a retirada ilícita por genitores ou familiares de crianças de sua residência habitual.

A temática é de grande importância dado o crescimento das chamadas famílias multinacionais ou transnacionais, ou seja, aquelas constituídas por indivíduos de nacionalidades diferentes que residem em país diferente daquele de origem de uma das partes. Tal crescimento tem como causa a evolução dos meios de transporte, bem como dos meios de comunicação que possibilitam as mais diversificadas formas de relacionamento, bem como de casamentos.

Pois bem, chegou-se à conclusão de que a Convenção possui duas grandes finalidades, qual seja, o retorno do menor subtraído, bem como a proteção dos direitos de guarda e de visita. Dentre os dois objetivos, é correta a afirmação de que o retorno tem maior foco no diploma legal. Busca-se celeridade e desburocratização no procedimento para o retorno, visto que há o envolvimento de menores, bem como que os efeitos do sequestro internacional são profundos.

Além do objetivo de retorno da criança subtraída, a Convenção visa a proteção dos direitos de guarda e de visita. Cumpre lembrar que o diploma não se propõe a determinar a forma de guarda a ser exercida pelos genitores após o retorno da criança subtraída, ou ainda regulamentar os detalhes da visita. Tais discussões devem ser travadas no local de residência habitual do menor subtraído, isso para que seja possível a análise fática e probatória de forma pormenorizada.

Seja quanto ao retorno da criança subtraída, ou quanto a discussão que permeia os direitos de guarda e de visita, deve ser respeitado o princípio do melhor interesse da criança, isto porque é de conhecimento comum o tamanho sofrimento

que uma separação de genitores dita "comum" pode causar ao menor, a situação apenas se agrava com a subtração da criança e retirada ilícita para outro país com o qual não está acostumada.

O contexto fático do sequestro internacional proporciona situação em que torna-se facilitada a prática de atos de alienação parental, isto é as ações que um genitor ou familiar que tenha o menor sob sua autoridade realiza com a finalidade de instaurar sentimentos de ódio e repúdio na criança em relação ao outro genitor. Ora, uma vez que a distância física causada pela retirada indevida já impossibilita ou dificulta muito o convívio com o genitor deixado para trás, é possível dizer que a alienação parental é inerente ao sequestro internacional.

Em outras palavras, os atos de alienação não estão restritos ao cenário do sequestro internacional, porém a situação fática de distância física contribui para o agravamento da situação, o que pode ser considerado como outro fator justificante da finalidade estabelecida pela Convenção de Haia de 1980, qual seja o retorno dos menores subtraídos de forma célere ao local de residência habitual.

Além desta problemática, os efeitos do sequestro internacional de crianças podem ser prolongados até a vida adulta. Em pesquisa realizada com adultos que foram vítimas de subtração quando crianças, a maioria reportou sofrer com problemas relacionados a sua saúde mental. Outro ponto interessante na pesquisa descrita no estudo é a cobrança após o retorno para que a criança demonstre felicidade.

Cumprе lembrar que o genitor que subtrai seu próprio filho e o leva para outro país, por vezes o faz com a finalidade de buscar uma vida melhor para ambos. Além disso, pela duração da subtração o convívio familiar que a criança possui restringe-se ao genitor que a retirou do local de residência habitual. Neste sentido, não há dúvidas que, por mais que necessário e correto, o retorno à localidade de residência habitual também pode ser causador de um trauma para o menor.

Exatamente por este motivo e respeitando o princípio do melhor interesse do menor, é que se mostra imprescindível a garantia do direito de visita, tanto ao genitor quanto ao menor, isto para que mantenham-se os laços afetivos entre eles.

O conteúdo da Convenção de Haia de 1980 não é difundido de forma verdadeiramente suficiente em comparação com a frequência de casos de subtração internacional de crianças. Isto faz com que o diploma internacional não seja estudado de forma aprofundada, bem como que discussões acerca da competência estadual ou federal sejam travadas acarretando o atraso no retorno da criança subtraída.

Neste sentido, faz-se necessário a difusão dentro da comunidade jurídica da Convenção de Haia de 1980, isto visando ao alcance do melhor interesse da criança, sujeito de direitos que merece a celeridade do poder judiciário para ver o seu direito de retorno a sua residência habitual devidamente cumprido.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Maria Luisa Bragante de Saboya. **A Convenção da Haia Sobre Os Aspectos Cíveis Do Sequestro Internacional De Crianças e o Artigo 13, Parágrafo 1º, Alínea B.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27308/27308.PDF>. Acesso em 13.11.2022.

ARAÚJO, Nádia. **A Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro de menores: algumas notas recentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/a-convencao-da-haia-sobre-os-aspectos-civis-do-sequestro-de-menores-nadia-de-araujo.pdf>. Acesso em: 05.11.2022.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves. **Alienação parental: um Retrato dos Processos e das Famílias em Situação de Litígio.**

BRAUNER, Daniela Correa Jacques. **A Contribuição dos Processos de Integração - União Europeia e Mercosul - para a Superação das Dificuldades de Aplicação da Convenção de Haia Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.** Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito UFRGS. Edição Digital, Porto Alegre, Volume X, 2017, pg. 265-297. Disponível em: [https://pdfs.semanticscholar.org/ed12/fb165317ea58ee4d8ff58b19b58488e8c7c6.pdf?\\_ga=2.205490960.1266965475.1663354257-1519232766.1663354257](https://pdfs.semanticscholar.org/ed12/fb165317ea58ee4d8ff58b19b58488e8c7c6.pdf?_ga=2.205490960.1266965475.1663354257-1519232766.1663354257). Acesso em: 16.09.2022.

CHAGAS, Isabela Pessanha. **Breves Reflexões Sobre o Instituto da Guarda.** Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaadoseculoXXI\\_62.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaadoseculoXXI_62.pdf). Acesso em: 11.11.2022.

Conselho da Justiça Federal. **Manual de aplicação da convenção da Haia de 1980** / Coordenadores Mônica Sifuentes, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia#:~:text=Coopera%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20internacional.,Internacional%20de%20Crian%C3%A7as%20\(1980\).&text=O%20Brasil%20%C3%A9%20signat%C3%A1rio%20da,e%20promulgada%20pelo%20Decreto%20n.](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia#:~:text=Coopera%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20internacional.,Internacional%20de%20Crian%C3%A7as%20(1980).&text=O%20Brasil%20%C3%A9%20signat%C3%A1rio%20da,e%20promulgada%20pelo%20Decreto%20n.) Acesso em: 20.09.2022.

DA SILVA, Alan Minas Ribeiro; BORBA, Daniela V. **A morte inventada : alienação parental em ensaios e vozes.** : Editora Saraiva, 2014. 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

FREEMAN, Marilyn. **Parental Child Abduction: The long-Term Effects**. 2014. Disponível em: [https://www.icflpp.com/wp-content/uploads/2017/01/ICFLPP\\_longtermeffects.pdf](https://www.icflpp.com/wp-content/uploads/2017/01/ICFLPP_longtermeffects.pdf). Acesso em: 03.09.2022.

FREEMAN, Marilyn. **The Child Perspective in the context of the 1980 Hague Convention**. European Union, 2020. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/659819/IPOL\\_IDA\(2020\)659819\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/659819/IPOL_IDA(2020)659819_EN.pdf). Acesso em 03.09.2022

GOH, Gérardine. **Hague Conference on Private International Law - Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction – Recent Developments, Current Status and Challenges**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/215402/GOH\\_speaking%20notes.pdf](https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/215402/GOH_speaking%20notes.pdf). Acesso em 03.09.2022

JÚNIOR, João Batista. **A vida após a Tempestade**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/revista-veja/a-vida-apos-a-tempestade/>. Acesso em 08.11.2022

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias e Guarda de Pessoa Menor**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1637/Direito+das+Fam%C3%ADlia+e+a+Guarda+de+Pessoa+Menor>. Acesso em 11.11.2022.

MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Rio de Janeiro - RJ : Grupo GEN, 2020. 9788530992897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental e as Nuances da Parentalidade - Guarda e Convivência Familiar**. Tratado de direito das famílias / Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. 3. ed - Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

PAULO, Beatrice M. **Psicologia na prática jurídica, 2ª edição**: Editora Saraiva, 2012. 9788502175907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175907/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e FACHIN, Edson – **Direito das Famílias – 3ª ed.** – Rio de Janeiro: Forense 2022.

PERES Elisa, **Explanatory Report by Elisa Péres-Vera**. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf> Acesso em: 03.09.2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

**Sequestro internacional parental no direito comparado : bibliografia /**

Elaboração: Marcia Mazo, Marília Mello, Flávio Bordalo. – Brasília : Tribunal Regional Federal 1. Região (TRF1), 2012. Disponível em:

<https://portal.trf1.jus.br/data/files/FC/A5/1F/E2/BE170510194F9405F42809C2/Sequestro%20internacional%20parental.pdf>. Acesso em 10.11.2022

SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. **O Sequestro Internacional de Crianças e a Proteção aos Interesses do Menos: A Integração da Criança no Novo Meio como Exceção à Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Revista Brasileira de Direito Internacional | e-SSN: 2526-0219| Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 39 - 60 | Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Artigo-leitura-obrigatoria.pdf>. Acesso em: 09.10.2022.

SILVA, Beatriz Souza Carneiro da; LEAL, Larissa Maria de Moraes (Orient.). **Alienação parental e o sequestro internacional infantil: aspectos civis de uma problemática familiar**. 2019. 44 f. TCC(graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37376/1/TCC%20DEFINITIVO%20PDF.pdf>. Acesso em: 11.09.2022

Supremo Tribunal Federal. **Convenção Sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 11.09.2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**.: Grupo GEN, 2014. 9788522487967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522487967/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

ZOPELLARO, Yasmin Giovana e MADEIRA, Janaína Silveira Soares Madeira. **Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental**. Publicação: 20.09.2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1359/Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980+sobre+aspectos+civis+do+sequestro+internacional+de+crian%C3%A7as+como+instrumento+para+mitiga%C3%A7%C3%A3o+e+preven%C3%A7%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 16.09.2022.

**Assinatura do aluno(a)**

**Assinatura do(a) Orientador (a)**